



RELATORIA: Deputado MARCO AURÉLIO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 043/2017** – CONCEDE a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman”, ao Senhor CARLOS ROBERTO LUPI, Presidente Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

AUTORIA: Deputado RAFAEL LEITOA

RELATORIA: Deputado MARCO AURÉLIO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 044/2017** – CONCEDE a Medalha “Nagib Haickel” ao Prefeito ACM NETO.

AUTORIA: Deputado ADRIANO SARNEY

RELATORIA: Deputado ANTÔNIO PEREIRA

**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 045/2017** – CONCEDE a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman”, ao Senhor RICARDO DUAILIBE, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

AUTORIA: Deputado RIGO TELES

RELATORIA: Deputado ANTÔNIO PEREIRA

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN”

DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 28 de Novembro de 2017. GLACIMAR MELO FERNANDES - Secretária da Comissão

### LEI COMPLEMENTAR Nº 203 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

*Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º.** O artigo 61 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 61. A Justiça de Paz será exercida por juízes de paz remunerados, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, permitida uma reeleição.*

*Parágrafo único – Haverá um juiz de paz para cada Serventia Extrajudicial de Registro Civil existente no Estado do Maranhão.*

**Art. 2º.** O artigo 61-A da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias), passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 61 - A. As datas para realização das eleições e posse de juiz de paz serão marcadas pelo Tribunal de Justiça do Estado, através de resolução.*

**Art. 3º.** Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária) os artigos 61-B, 61-C, 61-D, 61-E, 61-F, 61-G, 61-H, 61-I, 61-J, 61-L, 61-M, 61-N, com a seguinte redação:

*Art. 61 - B. O processo eleitoral para a eleição do juiz de paz será presidido pelo juiz eleitoral da comarca a qual a serventia extrajudicial esteja vinculada, considerando-se eleito juiz de paz o candidato que obtiver maioria de votos, e seus suplentes os dois que se seguirem na ordem decrescente da votação, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Eleitoral e a legislação específica que não conflitar com esta lei.*

*Parágrafo único. Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso, aplicando-se o mesmo critério na eleição dos suplentes.*

*Art. 61 - C. As candidaturas serão registradas perante o juiz eleitoral competente para a realização das eleições, obedecidas às normas estabelecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral.*

*Art. 61 - D. São condições para o exercício do mandato:*

*I - ser brasileiro nato ou naturalizado;*

*II - estar em pleno exercício dos direitos civis e políticos;*

*III - estar em dia com as obrigações eleitorais;*

*IV - se do sexo masculino, estar quite com as obrigações militares;*

*V - possuir domicílio eleitoral, há pelo menos um ano antes da data da eleição, no município sede da serventia;*

*VI - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*VII - ser pessoa moralmente idônea, mediante atestação de autoridade judiciária;*

*VIII - ensino médio completo;*

*IX - não ser filiado a partido político.*

*X - não ter processo criminal em andamento ou condenação criminal.*

*Art. 61-E. O juiz de paz eleito e diplomado entrará em exercício perante o juiz de direito diretor do fórum da comarca a que estiver vinculada a serventia extrajudicial.*

*Art. 61-F. Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão expedir as instruções relativas à regulamentação da eleição, bem como definir os locais de votação correspondentes a cada serventia.*

*Art. 61-G. O mandato de juiz de paz se extingue:*

*I - pela morte;*

*II - pela renúncia;*

*III - pela perda do cargo.*

*§ 1º A renúncia se procede mediante declaração de vontade do renunciante, apresentada por escrito ao juiz de direito diretor do fórum.*

*§ 2º A perda do mandato de juiz de paz ocorrerá:*

*I - pelo abandono das funções, configurado pela ausência continuada e injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou mais de 90 (noventa) intercaladamente, em 01 (um) ano;*

*II - pelo descumprimento das prescrições legais ou normativas;*

*III - por procedimento incompatível com a função exercida;*

*IV - por sentença judicial transitada em julgado.*

*Art. 61-H. A perda do cargo decorrente das hipóteses alinhadas no § 2º do artigo anterior, incisos I, II, e III, deve ser precedida da instauração de processo administrativo, a ser presidido pelo juiz de direito diretor do fórum, assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na forma estabelecida neste código e subsidiariamente no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.*

*Parágrafo único. Decidida a perda do cargo, o juiz de direito diretor do fórum afastará o juiz de paz do exercício de suas funções e fará imediata comunicação ao Tribunal de Justiça do Maranhão.*

*Art. 61-I. A extinção do mandato do juiz de paz, em todos os casos previstos no art. 61-I, será decretada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão que designará o suplente.*

*Art. 61-J. Inexistindo suplente para a convocação, se faltarem mais de 2 (dois) anos para o término do mandato, o juiz de direito diretor do fórum comunicará o fato ao Tribunal de Justiça do Maranhão, que fixará o dia e expedirá as instruções para a realização da eleição suplementar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*

*Art. 61-L. Nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do juiz de paz, a sua substituição é feita pelo suplente.*

*Parágrafo único - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da comarca diretor do fórum a nomeação de Juiz de Paz ad hoc.*



*Art. 61- M. Compete ao juiz de paz em exercício na sede da Serventia Extrajudicial presidir o processo de habilitação e a solenidade da celebração do casamento, atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras reguladas por resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.*

*Art. 61- N. Somente serão realizadas eleições para a função de Juiz de Paz nos municípios onde existirem serventias extrajudiciais instaladas.*

**Art. 4º.** A indenização mensal pelos serviços prestados pelo juiz de paz é o equivalente a FGI.

Parágrafo único - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ.

**Art. 5º.** O Tribunal de Justiça do Maranhão regulamentará, no prazo de 180 dias, por resolução, o previsto nesta Lei.

**Art. 6º.** Enquanto não realizada a eleição de que trata esta Lei Complementar, os juízes das varas de família de todas as comarcas designarão um juiz de paz temporário com o fim exclusivo de celebração de casamentos, sendo decididas pelo juiz da vara de família as impugnações apresentadas ao processo de habilitação e os pedidos de suprimento de idade.

§ 1º Para cada serventia de registro civil das pessoas naturais será designado um juiz de paz temporário.

§ 2º Havendo mais de um juiz de vara de família, a designação do juiz de paz temporário competirá ao titular da vara mais antiga.

§ 3º O serviço prestado pelo juiz de paz temporário é gratuito e constitui serviço público honorífico.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 28 de novembro de 2017. Deputado OTHELINO NETO - Presidente, em exercício.

## LEI ORDINÁRIA Nº 10.722, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

*Altera as tabelas de vencimentos dos cargos efetivos, em comissão e das funções gratificadas do Quadro Único de pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constantes do Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007 e dos Anexos I e II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007, para incorporar os percentuais decorrentes da conversão dos mesmos em URV e das ações ajuizadas em face da Lei Estadual n.º 8.369, de 29 de março de 2006.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei Ordinária:**

**Art. 1º** Ficam incorporados aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário os percentuais decorrentes da conversão dos mesmos em URV e das ações ajuizadas em face da Lei Estadual n.º 8.369, de 29 de março de 2006, concedidos por meio de decisões judiciais, conforme tabelas referidas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Em razão da concessão feita por meio do artigo 4º, da Lei n.º 8.369, de 29 de março de 2006, não será incorporado aos analistas judiciários o percentual concernente à diferença de reajuste prevista no referido diploma legal.

§ 2º A Inserção nas novas tabelas, prevista nos artigos 1º e 2º desta lei, com a composição dos novos vencimentos, implica na renúncia a qualquer efeito retroativo pleiteado em ações judiciais relativas aos percentuais mencionados nesta lei, que eventualmente tenham sido deferidos, judicial ou administrativamente, com a consequente extinção de todas as demandas judiciais relativas aos percentuais supostamente devidos, nos termos do Art. 3º.

**Art. 2º** A tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, em razão do disposto no artigo 1º passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** As tabelas de vencimentos dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007, em razão do disposto no artigo 1º passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

**Art. 4º** O parágrafo único, do artigo 6º da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º ...

*Parágrafo único. O servidor custeará o vale-transporte com 0,70% (zero vírgula setenta pontos percentuais) de seu vencimento base, cabendo ao Poder Judiciário cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal de transporte.”*

**Art. 5º** Em conformidade com o artigo 1º, eventuais despesas para consecução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Maranhão.

**Art. 6º** A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 28 de novembro de 2017. Deputado OTHELINO NETO - Presidente, em exercício

ANEXO I  
(Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007)  
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	11.292,66
		14	11.017,22
		13	10.748,52
		12	10.486,35
		11	10.230,96
	B	10	9.884,62
		9	9.643,53
		8	9.408,33
		7	9.178,85
		6	8.954,97
	A	5	8.652,14
		4	8.441,10
		3	8.235,25
		2	8.034,38
		1	7.838,43
OFICIAL DE JUSTIÇA	C	15	9.445,17
		14	9.214,81
		13	8.990,06
		12	8.770,79
		11	8.556,89
	B	10	8.267,50
		9	8.065,85
		8	7.869,14
		7	7.677,20
		6	7.489,93
	A	5	7.236,69
		4	7.060,16
		3	6.887,97
		2	6.719,96
		1	6.556,05